

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO.

PREGÃO ELETRÔNICO nº 6439/2022
PROAD 6439/2022
TIPO: MENOR PREÇO

FÁCIL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM INFORMÁTICA S/A, CNPJ nº 07.527.919/0001-87, situada na Av. Paraíba, nº 45, Bairro dos Estados, João Pessoa – Paraíba, CEP 58.030-430, por seu representante legal, o Sr. Otávio Abrantes de Sá Ney, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF nº 036.711.874-25, RG nº 2.474.450 SSP/PB, residente e domiciliado na Avenida Acre, no 601, Bairro dos Estados, João Pessoa-Paraíba, CEP 58.030-230, vem, mui respeitosamente, através deste, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que declarou a empresa UNITEDTECH SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA vencedora do certame e aceitou sua oferta no valor final de R\$ 1,59 (um real e cinquenta e nove centavos), por manifesta inexecuibilidade da proposta ofertada e por ausência dos documentos de habilitação, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir elencados:

1) DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é apresentado tempestivamente, tendo em vista que a manifestação de intenção de recurso ocorreu em 29/09/2022, e em consonância com o item 11.3 do edital o prazo para a apresentação das razões do recurso é de 03 (três) dias úteis. Vejamos:

11.1. Encerrada a fase de habilitação e declarado o vencedor, qualquer licitante participante poderá, dentro do prazo final de 30 (trinta) minutos, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

11.3. Após admitida a intenção de recurso, será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para o recorrente apresentar as razões do recurso, que deverá ser feito diretamente em campo próprio do sistema, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente.

Portanto, o prazo para interposição do recurso administrativo se encerra no dia 04/10/2022, às 23h59min.

2) DO MÉRITO

2.1) DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA.

Por intermédio do Pregoeiro e de sua equipe de Apoio, o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, promove a licitação, sob a modalidade Pregão Eletrônico nº 6439/2022, do tipo menor preço, objetivando a "empresa especializada para prestação de serviços de administração, gerenciamento e controle da margem consignável e consignações em folha de pagamento, por meio de sistema informatizado, a título oneroso, acessível a partir de qualquer ponto com acesso à internet e com disponibilidade de 24 por 7, conforme especificações definidas em documento anexo".

Destarte, a Recorrente, participou do certame, que resultou na declaração da licitante UNITEDTECH SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA vencedora, por ter apresentado o Menor Preço por linha de processamento, no valor de R\$ 1,59 (um real e cinquenta e nove centavos), conforme "Resultado por fornecedor" disponibilizado na plataforma do Comprasnet.

Ocorre que, a referida proposta não atende aos requisitos mínimos legais e editalícios, devendo ser desclassificada em conformidade com o item 7.2 do edital:

7.2 O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, e/ou contenham vícios insanáveis e ilegalidades.

Segundo o item 6.3 do edital, no preço proposto devem estar contidas todas as despesas relativas ao fornecimento do objeto (os tributos, encargos sociais, financeiros e trabalhistas, taxas, frete e outros ônus).

De outra banda, o item 7.17.1 estabelece que o valor por linha de processamento não poderá ser superior a R\$ 2.67 (dois reais e sessenta e sete centavos), e que a empresa vencedora pagará ao Tribunal, por linha de processamento, o valor de custeio previsto no art. 2º, § 3º, da Portaria PRESI nº 245/2018, atualmente no importe de R\$ 1,28 (um real e vinte e oito centavos), sujeito a reajuste anual.

Assim, entende-se que a proposta final apresentada pela licitante vencedora do certame não é capaz de cobrir todos os custos da operação. Isto porque, ao ofertar o menor lance, no valor de R\$ 1,59 (um real e cinquenta e nove centavos), descontando-se o valor de repasse, qual seja: R\$ 1,28 (um real e vinte e oito centavos), o valor a

receber das consignatárias, excluído o repasse, seria de R\$ 0,31 (trinta e um centavos), o que ratifica a necessidade da demonstração da exequibilidade da proposta.

A necessidade de demonstração da exequibilidade da proposta surge, uma vez que se entende que a proposta final apresentada pela licitante vencedora do certame não é capaz de cobrir todos os custos da operação, o que supostamente, não garantiria que, no preço ofertado, estariam inclusas todas as taxas, impostos, encargos sociais, obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais, assim como despesas com transportes e deslocamentos e outras quaisquer que incidam sobre a contratação, conforme determinado no item 6.3 do Edital.

Vale registrar que a inexecuibilidade de preços nas licitações públicas implica na possibilidade de desclassificação de uma proposta cujo preço é manifestamente insuficiente para cobrir os custos de produção, portanto sem condições de ser cumprida.

O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexecuível, ou inviável, como prefere denominar:

Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)

O douto doutrinador Hely Lopes Meireles, esclarece:

"A inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

Desta forma, considerando os custos que envolvem a execução do objeto a ser contratado, e os preços ofertados, nasce a necessidade da apresentação da composição de preço da proposta, com vistas a comprovar a sua exequibilidade.

Corroborando com o acima exposto, o art. 48 da Lei nº 8.666/93, assim dispõe:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecuíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (grifo nosso)

Neste passo, embora a busca pela proposta mais vantajosa seja o ponto principal do procedimento licitatório, não se pode olvidar que, o interesse público deve ser preservado e que os excessos, os riscos devem ser evitados. A exequibilidade dos preços, portanto, deve restar demonstrada, sob pena de desclassificação da proposta.

2.2) DA AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Em consonância com as regras do Edital do Pregão Eletrônico nº 6439/2022, notadamente ao disposto na Cláusula 5 – DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, item 5.1, os licitantes deveriam encaminhar, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente, os documentos de habilitação e a proposta de preços até a data e o horário estabelecidos para a abertura da sessão pública.

Destarte, o item 5.3 dispõe que os licitantes poderiam deixar de apresentar os documentos de habilitação que constassem do SICAF, assegurando-se aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Aqui, urge destacar que, mesmo se tratando de uma licitante enquadrada como microempresa e, ainda que, com alguma restrição de regularidade fiscal e trabalhista, por força do item 5.4 do edital, deveria ser encaminhada a documentação de habilitação, senão vejamos:

5.4- As microempresas e Empresas de Pequeno Porte deverão encaminhar a documentação de habilitação, ainda que haja alguma restrição de regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do art. 43, §1º, da LC nº 123, de 2006.

Por sua vez, a Cláusula 9 – DA HABILITAÇÃO, item 9.3 estabeleceu que "os licitantes que não estiverem cadastrados no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF além do nível de credenciamento exigido pela Instrução Normativa SEGES/MP nº 3, de 2018, deverão apresentar a seguinte documentação relativa à Habilitação Jurídica e à Regularidade Fiscal e Trabalhista, bem como a Qualificação Econômico-Financeira, com prazo de validade até pelo menos a data prevista para o pregão e nas condições a seguir descritas (...)"

Ocorre que, aos acessarmos as funcionalidades correspondentes à habilitação, não foi encontrado no sistema nem o Certificado de Registro Cadastral – CRC da empresa UNITEDETECH SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, com vistas a demonstrar a inscrição no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF, em nível que dispensasse à apresentação dos documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e de qualificação econômico-financeira, nem a documentação arrolada na Cláusula 9, itens 9.3.1 e 9.3.2, o que configura descumprimento às regras estabelecidas e, por consequência, afronta ao art. 3º da Lei nº 8.666/93, por não ter sido observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual é imposto à Administração

Pública e aos licitantes o dever de observar as normas estabelecidas no Edital.

Em função do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, impõe-se o respeito às normas previamente estabelecidas como regramento do certame. O desacato à regra editalícia pode tornar o procedimento inválido, pela presunção de prejuízo à competitividade e à isonomia.

No caso em tela, ao não ter sido anexada e/ou disponibilizada à documentação relativa à habilitação ou o CRC da UNITEDTECH SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, maculou-se o procedimento licitatório, por ferir ao princípio da isonomia entre os participantes.

Assim, considerando que a Recorrida não atendeu aos termos do edital, notadamente quanto aos itens 5.1, 5.3, 5.4 e 9.3, e em razão disso incorreu em afronta aos artigos 3º da Lei nº 8.666/93 e art. 4º, XIV, da Lei nº 10.520/2002, outro caminho não há, senão a sua inabilitação, visto que, no Sistema Comprasnet, na funcionalidade "Acompanhar julgamento/Habilitação/Admissibilidade, só constam a proposta comercial e o atestado de capacidade técnica, não tendo sido permitido aos demais licitantes, onde se inclui a Recorrente, o acesso aos dados constantes dos sistemas (SICAF/CRC), em desacordo com o Edital do Pregão Eletrônico nº 6439/2022.

3) DO PEDIDO

Ante o exposto, requer:

3.1. O recebimento e acolhimento do presente recurso, julgando-o PROCEDENTE;

3.2. Que sejam realizadas diligências com vistas à comprovação da exequibilidade da proposta, onde deverá ser apresentada planilha de custos e considerada a execução de contratos firmados pela recorrida que têm custo igual e/ou próximos;

3.3. Que a empresa UNITEDTECH SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA seja desclassificada, em não sendo comprovada a exequibilidade de sua proposta;

3.4. Que, em sendo, desclassificada a empresa UNITEDTECH SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, seja convocada a segunda colocada;

3.5. Ou ainda que, ultrapassada a fase da análise da proposta, que seja inabilitada a empresa UNITEDTECH SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, por não ter cumprido as Cláusulas 5, itens 5.1, 5.3, 5.4, e 9, item 9.3 do Pregão Eletrônico nº 6439/2022 e por afrontar os artigos 3º da Lei nº 8.666/93 e 4º, XIV da Lei nº 10.520/2002, devendo o pregoeiro, com fulcro no art. 4º, XVI da Lei nº 10.520/2002, examinar as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, até apurar uma que atenda ao edital;

3.6. O efeito suspensivo ao Recurso ora interposto, com fulcro no art. 109, I, da Lei nº 8.666/93.

João Pessoa, 04 de outubro de 2022.

FÁCIL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM INFORMÁTICA S/A
Otávio Abrantes de Sá Ney
CPF: 036.711.874-25
Diretor Comercial

Fechar